



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.227 - MG (2018/0334578-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CAROLINE LEITE LUCIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO - MG092828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEUSDETE JANUARIO GONCALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DE TESTEMUNHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, o juízo condenatório se escorou no auto de corpo de delito, nas palavras do próprio Paciente (confissão qualificada) e no depoimento com riqueza de detalhes da vítima de violência doméstica, corroborado por um testemunho produzido na fase inquisitiva. Portanto, eventual exclusão do depoimento policial não teria o condão de reformar o julgado.

2. Certo é que, independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*" É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.227 - MG (2018/0334578-0)

IMPETRANTE : CAROLINE LEITE LUCIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO - MG092828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEUSDETE JANUARIO GONCALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEUSDETE JANUARIO GONCALVES, no qual aponta como autoridades coatoras os relatores da Apelação n.º 1.0313.13.029961-0/001 e do HC n.º 1.0000.18.048243-2/000, ambos julgados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime inicial aberto, pela prática de lesões corporais graves em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 129, § 1.º, inciso I, c.c. o § 10, do Código Penal (fl. 219).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 275):

"APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS GRAVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA – DEFESA QUE SE QUEDOU INERTE APESAR DE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES – NEGATIVA ISOLADA DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA LASTRO PROBATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA OCULAR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO REJEITADA A PRELIMINAR."

Impetrado *habeas corpus*, a Corte local nem sequer conheceu da ação autônoma de impugnação, conforme se observa na ementa do julgado (fl. 303):

"HABEAS CORPUS – LESÕES CORPORAIS GRAVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DESTES SODALÍCIO – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – WRIT NÃO CONHECIDO."

Constatando-se que a Impetração demonstra tão somente irresignação quanto ao Acórdão de Apelação Criminal julgado perante este Egrégio Tribunal de Justiça, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário imediatamente superior a esta Corte, seria o competente para examinar a matéria, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "c", da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRFB/88."

Das intrincadas razões deste *writ*, depreende-se como preliminar, nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva (discutindo-se, todavia, provas que concluíram pelo fato típico).

Ademais, a Defesa alega nulidade da condenação uma vez que "*a testemunha chave sequer presenciou os fatos, não tendo sido ouvida em juízo*" (fls. 3-4).

Busca, assim, em liminar com ratificação no mérito, "*anular o acórdão de nº. 1.0313.13.029961-0/001, e consequente sentença de primeiro grau, para que seja oportunizado ao paciente a inquirição da testemunha Maria Aparecida da Silva, que mentiu em sede de inquérito policial, depoimento este, que foi fundamental para sua condenação*" (fl. 15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 406-408).

As informações foram prestadas (fls. 412-436).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.227 - MG (2018/0334578-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DE TESTEMUNHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, o juízo condenatório se escorou no auto de corpo de delito, nas palavras do próprio Paciente (confissão qualificada) e no depoimento com riqueza de detalhes da vítima de violência doméstica, corroborado por um testemunho produzido na fase inquisitiva. Portanto, eventual exclusão do depoimento policial não teria o condão de reformar o julgado.

2. Certo é que, independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão à Parte Impetrante.

Inicialmente, cumpre anotar que "[...] **o manejo de um habeas corpus deve corresponder a um processo constante nas instâncias ordinárias.** Não sendo a melhor técnica a impugnação de diversos acórdãos referentes a diferentes processos através de um único writ" (HC 319.282/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016; sem grifos no original).

De todo modo, a declaração de nulidade constitui espécie de sanção aplicada ao ato processual praticado em desconformidade com a Constituição ou normas processuais.

Além da atipicidade processual do ato praticado, certo é que, independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

A propósito: HC 466.410/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA (DJe 15/10/2018); REsp 1.577.195/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA (DJe 10/10/2018).

As pretensas nulidades do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.0313.13.029961-0/001, com argumentos concentrados no tópico "preliminar" das razões do writ, às fls. 4-8, **em verdade, buscam promover a análise da prova penal, para infirmar o fato típico.**

Ao longo das razões, a Parte Impetrante faz menção ao "*depoimento contraditório da suposta vítima*", contesta o parecer médico afirmando que "*não é prova de lesão atual*", que todos os laudos comprovam "*sintomas na coluna anterior aos fatos narrados na denúncia*", e "*que a única testemunha que confirma o alegado pela vítima, não estava no local*". **Assim, vale dizer, concentra os argumentos em infirmar a materialidade e a autoria delitiva.**

Nesse ponto, ao manter a sentença condenatória, a Corte local lançou a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, sustenta a defesa ter havido cerceamento à defesa do réu, argumentando que a declaração do médico que o atendeu não foi apreciada na sentença, bem como os relatos da testemunha Eduardo, que afirmou que a dor da vítima era anterior aos fatos. Sustentou que o depoimento da testemunha Tatiane demonstra que a testemunha Maria prestou falso testemunho. Aduziu que os resultados de exames juntados foram para causar perplexidade, pois não se relacionam ao processo.

Ao que se vê, as questões acima elencadas, apesar de abordadas em preliminar, referem-se ao mérito, à apreciação das provas dos autos, e serão analisadas oportunamente, valendo relembrar que o julgador não está obrigado a responder cada argumento levantado em separado, bastando apenas que reúna na decisão elementos suficientes para fundamentar suas razões de decidir [...]

A materialidade do delito encontra-se devidamente consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls 05/06, representação da vítima (fl 08), e pelo auto de corpo delito de fls. 13/15.

Vale dizer aqui que o auto de corpo delito realizado na vítima atestou que de fato houve fratura do terceiro dedo e da coluna lombar, e que da ofensa ocorrida resultou incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Assim, irrelevante o argumento de que foram juntados exames médicos para causar perplexidade posto que não foi nestes que a sentença se baseou.

Irrelevante também se a vítima já sentia dor antes dos fatos, pois foi em razão das agressões que ficou incapacitada para as ocupações habituais. Se havia um problema na coluna, por óbvio se agravou em face da ofensa produzida pelo réu.

A autoria, por sua vez, é incontestada, muito embora tenha tentado o acusado afirmar que não agrediu a irmã, e sim que teria sido agredido.

Vale dizer que o próprio apelante confirma a discussão com sua irmã e corrobora a ocorrência de um embate físico entre ambos (assim, acabar por confessar a autoria, ainda que de forma oblíqua); contudo, sustenta que foi a vítima quem o agrediu (fls. 20 e 141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que a vítima narrou com minúcias o desenrolar dos fatos, inexistindo razão para afastar a credibilidade de seus relatos (fls 136)" (fls. 277-278).

Dos trechos acima colacionados, observa-se que a Corte local examinou a prova da materialidade, da autoria delitiva e **concluiu pela ocorrência do fato típico**.

Como se sabe, o *habeas corpus* "não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC 124693 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe-077 de 27/04/2015).

Desse modo, a inversão do decidido para afastar a prova da materialidade ou autoria, no caso, demandaria promover a análise da prova penal, inviável no espectro de cognição do *habeas corpus*.

De outra parte, constato que o juízo condenatório se escorou no auto de corpo de delito, nas palavras do próprio Paciente (confissão qualificada) e no depoimento com riqueza de detalhes da vítima de violência doméstica, **corroborado** pelo testemunho de Maria. Portanto, eventual exclusão desta prova testemunhal não teria o condão de reformar o julgado, o que traduz a ausência de prejuízo, necessário a declaração de nulidade, nos termos do já mencionado art. 563 do Código de Processo Penal.

Outrossim, em conclusão, nem sequer a forma do ato processual deixou de ser observada, pois, segundo o art. 155 do Código de Processo Penal, "[o] juiz *formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]*". Como o elemento de informação (oitiva de Maria) não foi utilizado de forma exclusiva, mas tão somente para corroborar o juízo condenatório, reveste-se de legalidade o ato.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0334578-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 484.227 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0299610972013 02996109720138130313 10000180482432000 10313130299610001
2682012 299610972013 2996109720138130313

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE LEITE LUCIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO - MG092828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEUSDETE JANUARIO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.